JURISPRUDÊNCIA

TC nº 987/93*53

Consulta - Prefeito - Autódromo de Interlagos - Construção de arquibancadas - emergência - possibilidade de contratação com dispensa de licitação - obrigação contratual não cumprida - consulta conhecida e respondida afirmativamente - (v.u.)

VOTO

Trata-se de consulta de Sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de São Paulo, tendo por objeto saber da possibilidade da concretização, em face da realização do Grande Prêmio de Fórmula 1, de uma das seguintes providências:

1- Poderia a Prefeitura de São Paulo permutar a obrigação de contrução das arquibancadas com a INTERPO?

Nessa hipótese, poderia ser transferido à Municipalidade o encargo de custear parte do transporte dos equipamentos?

2- Contratar a construção das arquibancadas com dispensa de licitação, tendo em vista os elevados prejuízos que poderiam advir do inadimplemento contratual?

À vista dos elementos informativos e manifestações trazidos aos autos, inclino-me favoravelmente à solução de que trata o item segundo, vez que inadmissível o proposto no item primeiro, por contrariar a legislação aplicável, atentando-se para os fundamentos sustentadores do contrato que se pretende aditar – contratação com base na exclusividade.

Assim, consoante é ressaltado nos pronunciamentos da Secretaria-Diretoria Geral e da Assessoria deste Gabinete, atendidos os pressupostos fático-legais requeridos para a sustentação da medida excepcional – contratação com fundamento na emergência -, nenhum óbice haverá para se formalizar o ajuste. Imperioso é, portanto, que se demonstre, cumpridamente, a ocorrência da situação emergencial, a fim de que a autoridade incumbida de proferir o despacho autorizatório tenha segurança para decidir o que for do interesse público.

Caracterizada a emergência nos autos, pois o contrato em que a Prefeitura assumiu, entre outras, a obrigação de construir as arquibancadas, foi assinado a 12 de novembro de 1989, com prazo de duração de 5 (cinco) anos. Ora, para possibilitar a normal realização do evento, também neste exercício – posto que vigente o referido contrato -, a Prefeitura deveria autorizar, ainda no exercício de 1992, as providências indispensáveis à instauração do procedimento licitatório e à contratação das obras das arquibancadas, de modo a ensejar a conclusão dos trabalhos dentro do prazo previsto para a vistoria por parte dos promotores da competição.

É o meu voto, reportando-me, também, ao que está consignado nso pronunciamentos de SDG e da Assessoria do Gabinete.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1993.

PAULO PLANET BUARQUE
Conselheiro
Relator

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.987.93-53, incluídos em pauta pelo Conselheiro PLANET BUARQUE – Relator, independentemente de publicação anterior.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo conhecimento da consulta por preencher todos os requisitos legais.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, no sentido de que a Prefeitura poderá promover a contratação direta dos serviços necessários à construção das arquibancadas, sob o fundamento da emergência, conforme o disposto no inciso IV, do art. 64 da Lei 10.544/88, com a alteração introduzida pela Lei 11.100/91. O Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ acompanhou o Relator no que se refere à parte substancial da consulta, observando, no entanto, a necessidade de ser examinado e julgado o processo em andamento na Corte, referente à contratação da INTERPRO.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, que deve ser responsabilizada a autoridade competente quanto à omissão da Administração, ensejadora da situação de emergência ora verificada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, IVAN DO COUTO e FRANCISCO GIMENEZ.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA PALMA PALOMBINI.

Plenário Prefeito Faria Lima, 10 de fevereiro de 1993.

ALTINO MACHADO
Presidente

PLANET BUARQUE
Relator